

GABRIELLA TAVARES YANG^{1*}.

¹Faculdade Cers, Recife – PE. *E-mail: gabriella_y@yahoo.com

RESUMO

Este artigo decorre da necessidade de uma abordagem em relação ao trabalho escravo contemporâneo na atual sociedade capitalista que tende a sobrepor o lucro à qualidade de vida humana. Esse novo modelo de escravidão é analisado conjuntamente ao seu espaço laboral e suas frequentes vítimas com vistas à erradicação de tal prática. A presente pesquisa objetiva contribuir para a formação de um melhor ambiente de trabalho aos funcionários residentes no Brasil, bem como com a conscientização de consumidores que “patrocinam” empresas exploradoras ao consumir tais produtos. Vislumbra-se assim que a instigação ao conhecimento dos meios de produção de diversos produtos impacte na melhoria da qualidade de vida de trabalhadores responsáveis por sua produção. Com esse objetivo foi observado conceitos importantes sobre o tema e um caso prático nacional, percebendo-se dessa forma a necessidade de conscientização da sociedade. Para tanto, a pesquisa foi descritiva, de natureza qualitativa, método dedutivo e com vasta análise bibliográfica e documental com o intuito de uma melhor compreensão sobre o tema.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo, Monetização dos riscos, Bem-estar dos funcionários.

O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E SEU REFLEXO NA VIDA DO TRABALHADOR BRASILEIRO**INTRODUÇÃO**

Diante da complexidade da sociedade contemporânea, observa-se o aprimoramento do capitalismo, buscando-se novos meios de aumentar a produção e diminuir seu custo. Essa versão do capitalismo está vinculada a sociedade de risco, não só ambiental, mas também arriscando o bem-estar e a saúde dos trabalhadores brasileiros (TAVARES, 2014).

Segundo Rocha (2013), enquanto o empregador se empenha a encontrar maneiras de auferir lucro a qualquer custo, é função da sociedade, juntamente com órgãos públicos e organizações não governamentais (ONGs) prezar por um labor livre, digno, seguro e saudável, com o intuito de oferecer condições básicas à população.

Vale salientar que é comum, na busca incessante por melhor resultado financeiro, o esgotamento físico e psicológico do empregado, sendo ambas as formas de doenças preocupantes e desgastantes (TAVARES, 2014).

Ademais, procura-se meios de reduzir os perigos aos quais a população trabalhista está exposta, além de demonstrar os efeitos de medidas pensadas para melhorar o ambiente de trabalho (MELO, 2013).

Dessa forma, o objetivo da pesquisa é analisar as possibilidades de trabalho que não exponha o funcionário a acidentes ou doenças ocupacionais, o que não costuma ser a conduta das empresas, que por diversas vezes recorrem a terceirização, como meio de esquivar-se de suas responsabilidades. Para tanto, a espécie da pesquisa é descritiva, com método dedutivo, natureza qualitativa e análise documental e bibliográfica por meio de livros, revistas e noticiários sobre o tema.

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Trabalho Escravo Contemporâneo

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), deve-se prezar por um labor decente, sendo assim livre, seguro e digno. Diante disso, observa-se que apesar de abolido o trabalho escravo, essa mazela ainda permeia em território nacional, agora sob a denominação de trabalho escravo contemporâneo, ou de análogo ao de escravo. Sobre o tema, Audi (2006) explana:

“A escravidão contemporânea no Brasil então persistia e ainda insiste, de forma mais cruel e sutil que aquela abolida pela Princesa Isabel em 1888: os escravos modernos são pessoas descartáveis, sem valor agregado à produção-simplesmente não custam nada, não valem nada e por isso, não merecem segundo uma lógica puramente econômica, nenhum tipo de cuidado ou garantia de suas vidas” (AUDI, 2006, p. 76-77).

Observa-se que esse novo modelo de escravidão no Brasil aparenta ser menos custoso ao empregador, que não necessita de recursos para “comprar” seu escravo, mas apenas compram suas horas por valores irrisórios e as utilizam sem nenhum cuidado ou apreço. Quando seu “funcionário” não mais o servir, estando esgotado física ou psicologicamente, podendo até, em casos mais graves, atingir o esgotamento psíquico,

também conhecido como *burnout*, o empregador simplesmente o demite. Isso sem qualquer ajuda em relação às doenças contraídas, apesar de ter ciência de que o ex-funcionário raramente será novamente empregado, diante das atuais deficiências e restrições ao trabalho (SPECTOR, 2012; DEJOURS, 2002).

Outrossim, as pessoas físicas e jurídicas que se utilizam dessa mão de obra ainda têm o costume de descontar de maneira ilegal tudo do empregado, fazendo assim com que o funcionário obtenha uma dívida impagável. Nesses casos é cobrado desde o transporte para a cidade em que o serviço será efetuado, como produtos de higiene, alimentação e, muitas vezes, até os materiais utilizados para o labor (GOMES, NETO, 2018).

Para os mesmos autores, essa ilícita realidade brasileira pode, de certo modo, ser padronizada. Na maioria dos casos as vítimas são homens, têm baixa escolaridade e são adultos. Pontua-se também que na maior parte dos casos, os que vão para a região rural normalmente serão empregados na pecuária bovina, em grandes latifúndios enquanto os que laborarão na região urbana atuam principalmente na construção civil ou no ramo de confecções (GOMES, NETO, 2018).

Diante dessas informações é necessário perceber que o conceito de labor análogo ao de escravo é de complicada conceituação, visto ser importante analisar cada caso minuciosamente. Há, contudo, algumas características a ser observada como a existência de condições degradantes de trabalho, a servidão por dívida, o trabalho forçado e até a jornada exaustiva.

O legislador brasileiro, conhecendo da necessidade da real extinção da exploração do labor em território nacional, tipificou tal conduta como crime no art. 149 do Código Penal Brasileiro. Atrelado a esse dispositivo, o art. 243 da CFRB/88, dispõe o seguinte (BRASIL, 1998):

“Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º” (BRASIL, 1998).

Sendo assim, é perceptível a intenção de coibir tal prática e dessa forma proteger o profissional residente no Brasil. Ademais, os atos aos quais o art. 149 do Código Penal Brasileiro proíbe também são condenados no âmbito internacional, a título de exemplo pela Convenção 105 da OIT sobre a Abolição do Trabalho Forçado, Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto de San Jose da Costa Rica, pelos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos, pelo Protocolo de Palermo, pelas ONGs *Free the Slaves* e *Walk Free Foundation*, dentre tantas outras organizações Internacionais (Supremo Tribunal Federal, 2017).

Terceirização

A terceirização pode ser considerada um modelo de funcionamento da empresa, sendo direito seu utilizar-se de tal mão de obra ou não. Esse modelo de prestação de serviços surgiu como técnica de melhor administração empresarial. Dessa forma, a empresa tomadora de serviços contrata outra empresa, também conhecida como prestadora de serviços, para exercer atividades que anteriormente faria, podendo até ser contratada sua atividade-fim, contanto que não haja personalidade e/ou subordinação da empresa tomadora em relação aos prestadores de serviços terceirizados (MIZIARA, PINHEIRO, 2019).

Argumenta-se que esse modelo de trabalho proporciona a desconcentração das atividades, ajudando a empresa a focar em segmentos específicos, diante da possibilidade de delegar algumas funções. Ademais, cabe destacar que tais atitudes possibilitam melhorias na gestão, podendo haver mais agilidade e maior qualidade nos serviços efetuados, visto que há uma maior especialização e gerenciamento em cada área de trabalho, colaborando com uma maior lucratividade.

Em contrapartida, é imprescindível atentar-se às possíveis consequências aos trabalhadores terceirizados. Na prática, é notável a dificuldade de identificação do real empregador, até porque, muitas vezes a terceirização é ilícita, sendo esse um meio de grandes empresas fraudarem, desrespeitando normas trabalhistas. Outrossim, a terceirização de produtos e serviços atuam negativamente para a integração social do trabalhador. Isso porque ele não tem vínculo com a empresa que prestará serviços, sendo comum o ambiente de trabalho ser precário, perceber ínfimos salários e ser rara a possibilidade de interação entre colegas de trabalho, além de haver maior rotatividade (MIZIARA, PINHEIRO, 2019).

Ressalta-se ainda a indispensável atenção que uma tomadora de serviços deve prestar antes de terceirizar suas atividades. É aconselhável um estudo anterior sobre o histórico da empresa a qual contratará, averiguando-se sua reputação, até porque a empresa que terceiriza responde subsidiariamente às obrigações trabalhistas, conforme a Lei 6.019/74, em seu art. 5º - A, § 5º, incluso de acordo com a Lei 13.467/17 (BRASIL, 2017).

Desse modo, pressupõe-se que a responsabilidade subsidiária foi adotada pelo legislador justamente para evitar a exploração da mão de obra trabalhadora. Assim, basta que a terceirizada não cumpra seus deveres trabalhistas para que o contratante tenha que arcar com esses créditos. Salieta-se ainda que para isso é necessário o conhecimento de quem é o tomador de serviços, informação essa muitas vezes ocultada pelas terceirizadas em relação a classe trabalhadora.

Desta feita, repara-se que por diversas vezes a terceirização serve de meio para o empresariado fraudar normas trabalhistas. Um exemplo de ramo com recorrentes descobertas de empresas tomadoras de serviço “famosas” que terceirizam suas fabricações e que essas terceirizadas não oferecem condições mínimas de trabalho é a indústria têxtil (MIZIARA, PINHEIRO, 2019).

A indústria da moda aproveitou-se da terceirização para focar no processo criativo, promover sua marca e comercializar seus produtos. A confecção é delegada a outras empresas que se utilizam de empregados carentes que laboram em situações extremas, muitas vezes nas próprias casas as quais o empregador os mantém. Esses cômodos possuem pouca iluminação e não tem o mínimo de condições para a execução do trabalho, além de serem pequenos e dividirem com outras famílias. Destaca-se ainda que não raramente, quando esses trabalhadores são resgatados, nota-se que seus filhos, crianças e/ou adolescentes, também eram vítimas dessa exploração (MIZIARA, PINHEIRO, 2019).

Monetização dos Riscos

A monetização do risco é justamente o ato do empregador pagar ao empregado um valor adicional em razão do trabalho em função perigosa, insalubre ou penosa à sua saúde, ou simplesmente colocar seu lucro acima da importância da execução de atividades com segurança. Almejava o legislador impor adicionais diante das referidas situações visando preservar o laborador, com o intuito de penalizar a classe empregadora que não protege adequadamente o ambiente de trabalho (TAVARES, 2014).

Contudo, na prática, é perceptível empregadores aproveitando-se da situação e calculando o quanto custaria correr o risco de seus funcionários eventualmente sofrerem acidentes e/ou doenças ocupacionais. E a realidade brasileira mostra que é mais vantajoso pecuniariamente aos empresários correrem o risco de seus empregados sofrerem alguma lesão em sua saúde (PRATA, 2013).

Sobre o tema, leciona Tavares (2014) que os adicionais pagos se tornaram bem menos custosos do que tornar o ambiente de trabalho em conformidade com as normas trabalhistas, dispondo condições mínimas de dignidade.

Nota-se dessa forma a real preocupação com o tema. Sob o viés de Prata (2013) cabe ressaltar a necessidade de condutas seguras e saudáveis no trabalho, sendo essas dever do empregador. Atrelado a isso destaca-se o erro na mentalidade de diversos empregados brasileiros que buscam adicionais a todo custo (tal atitude está correta caso seja devido). Entretanto, o foco de sindicatos e funcionários deveria ser a erradicação de tais riscos, ou sua máxima redução, pressionando as empresas a adotarem as mudanças necessárias.

Estudo de Caso Nacional

Diante das presentes informações sobre a importância de um ambiente de trabalho adequado, devendo ser seguro, saudável e decente, constata-se que essas características estão diretamente vinculadas a qualidade de vida dos laboradores.

Nessa senda, torna-se difícil evitar a reflexão sobre ser ou não usuário de produtos advindos da exploração de mão de obra humana. No Brasil, há diversas empresas que já foram autuadas por más condições de trabalho, entre elas destaca-se a Animale.

Animale

Conhecida como uma marca refinada e de luxo, costumeiramente com celebridades como garota-propaganda e estando presente nos melhores centros comerciais do País, a Animale vende cerca de 800 mil peças por ano e possui uma média de meio bilhão de faturamento anual (LAPORTA, 2017). Cabe destacar que a grife faz parte do grupo Soma, também possuidor de marcas renomadas como a Farm, A. Brand, FYI, Fábula, Cris Barros, Maria Filó, Off Premium e Foxton.

Contudo, apesar de todo o glamour atrelado às marcas do grupo Soma, fiscais do trabalho encontraram imigrantes bolivianos costurando peças da Animale e A. Brand em

modo análogo ao de escravo. Ademais foi constatado que esses funcionários laboravam mais de 12 horas ao dia, percebendo uma média de R\$ 5,00 (cinco reais) (BRASIL, 2017).

Salienta-se a afirmação dos trabalhadores de que algumas peças demoram cerca de uma manhã inteira para serem fabricadas e que o ambiente de trabalho não era salubre. Isso porque apesar da longa e exaustiva jornada de trabalho praticada, o ambiente de trabalho era improvisado, sendo o mesmo espaço em que os trabalhadores e seus filhos moravam. Repara-se que o espaço era pequeno, fazendo com que as roupas fossem guardadas no chão; não havia água potável em nenhuma instalação fiscalizada; os botijões de gás localizava-se no mesmo espaço que a oficina, possibilitando dessa forma o risco de incêndio em razão da grande quantidade de tecidos no pequeno espaço em que as peças eram fabricadas. Ademais, foi observado que as máquinas de costura eram posicionadas ao lado da cama, incentivando ainda mais a jornada extraordinária (BRASIL, 2017).

Destaca-se que o auditor fiscal Luís Alexandre de Faria não acredita na possibilidade das marcas não terem ciência das condições de trabalho as quais seus produtos eram fabricados. Ele afirma que as grifes determinavam detalhes da produção e de seus prazos de entrega, além disso, ressalta que eles não podem simplesmente não saber as condições em que seu produto principal é produzido. Alega ainda que a preocupação com o ser humano que produz seu produto não pode ter menor importância que a imagem da marca, ou qualidade dos produtos (LOCATELLI, 2017). Tal lógica é concordante com a ideia abordada anteriormente de que não se pode simplesmente terceirizar a atividade principal e não se preocupar com o modo como seus produtos são fabricados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo teve como objetivo a reflexão sobre as formas de labor na sociedade contemporânea, em específico uma análise sobre o trabalho análogo ao de escravo no Brasil. Nesse sentido, mostra-se interessante destacar a terceirização, visto que é possível empresas terceirizarem até suas atividades principais. Todavia é preciso atenção das tomadoras de serviços pois sua imagem ficará relacionada a prestadora de serviços, como pontuado anteriormente. Isso posto, é preciso conscientização e atitudes ativas da sociedade buscando medidas para erradicar a exploração da mão de obra em território brasileiro.

REFERÊNCIAS

1. AUDI P. Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006; 287p.
2. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.
3. BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF.
4. BRASIL. 2017. Dez imigrantes são resgatados de oficinas têxteis da região metropolitana de São Paulo. Disponível em: <http://antigo.trabalho.gov.br/noticias/5341-dez-imigrantes-sao-resgatados-de-oficinas-texteis-da-regiao-metropolitana-de-sao-paulo>. Acesso em: 15 out. 2020.
5. BRASIL. Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências.
6. DEJOURS C. A loucura do trabalho. 5nd ed. Rio de Janeiro: Cortez, 2002; 168p.
7. GOMES AM, NETO RB. Trabalho escravo contemporâneo: tempo presente e usos do passado. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, 198p.
8. LAPORTA T. Fiscais flagram trabalho escravo em oficinas que fabricavam peças da Animale e A. Brand. G1, 2017.
9. LOCATELLI P. Fiscais flagram trabalho escravo em produção da Animale. UOL, 2017.
10. MELO RS. Direito ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 5nd ed. São Paulo: LTr, 2013; 589p.
11. MIZIARA R, PINHEIRO I. Manual da Terceirização: Teoria e Prática. 2nd ed. Juspodivm, 2020; 320p.
12. PRATA MR. O Direito Ambiental do Trabalho numa Perspectiva Sistêmica: as causas da inefetividade da proteção à ambiência laboral e o que podemos fazer para combatê-la. LTr: São Paulo, 2013; 239p.
13. ROCHA JC. Direito Ambiental do Trabalho. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013; 320p.
14. SPECTOR P. Psicologia nas organizações. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012; 448p.
15. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Boletim de Jurisprudência Internacional. STF, 2017; 46p.
16. TAVARES SG. Monetização dos riscos no meio ambiente do trabalho: uma leitura a partir do liberalismo igualitário. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, Pará, 2014; 196f.